

Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Flávio Bettin - Fica intimada a parte requerente para providenciar o registro da sentença junto ao Cartório de Registro competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CRIÇUÍMA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA PASINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2020

ADV: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 3210/SC), SIMONI MAFIOLETE MARCON (OAB 7328/SC), SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM (OAB 8127/SC), MARCELO MURITIBA DIAS RUAS (OAB 9596/SC), VOLNEI ROQUE ZANCHETTA (OAB 11464/SC), MARCELO PEREIRA LOBO (OAB 12325/SC), VILMAR COSTA (OAB 14256/SC), MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA (OAB 14733/SC), ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 18545/SC), CRISTIANO DE AMARANTE (OAB 19009/SC), TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA (OAB 19078/SC), ELOISA NARDI (OAB 19128/SC), JAILSON FERNANDES (OAB 20146/SC), SAMIRA VOLPATO MATTEI (OAB 21052/SC), ANDRÉ SOCOLOWSKI (OAB 274544/SP), LUIZ CARLOS DE ASSIS GÓES (OAB 3868/SC), MARCELO ANTONIO PAGANELLA (OAB 22217/SC), SIMONE CRISTINE DAVEL (OAB 29073/SC), CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP), CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB 107950/SP), LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA (OAB 33084/SC), JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB 155277/SP), FÁBIO DE ALENCAR KARAMM (OAB 184968/SP), ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI (OAB 99191/SP), FELIPE ZORZAN ALVES (OAB 182184/SP), GABRIELLE CASTRO BRUGGEMANN (OAB 29091/SC), SANDRA DE SOUZA MARQUES (OAB 133794/SP), EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA (OAB 162880/SP), ANDRÉ CARDOSO VASQUES (OAB 28955/RS), ANDRÉA PAULA RIBEIRO DE FRANÇA PAGANELLA (OAB 21811/SC), TADEU CERBARO (OAB 25511/SC), TADEU CERBARO (OAB 47047/PR), ANTONIO LOPES MUNIZ (OAB 39006/SP), AUGUSTO OTÁVIO STERN (OAB 10510/RS), CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB 76458/SP), CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB 10365AM/T), FABRÍCIO BENEDET (OAB 20295/SC), AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI (OAB 26569/SC), GIOVANI BERTOLLO BURIGO (OAB 25852/SC), SABRINA MARCHIORO DE MATTIA COLLE (OAB 29933/SC), JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB 99183/SC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 29424/SC), MÁRCIO LOUZADA CARPENA (OAB 46582/RS), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB 35939/PR), FERNANDO GONÇALVES GORAIEB (OAB 85916/RS), RICARDO TAKAHIRO OCA (OAB 83382/SP), ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA (OAB 118933/SP), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ANDRÉ VIEIRA STERN (OAB 67257/RS), JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), ELIANE PAFFILI IZÁ (OAB 88967/SP), PAULO WAGNER PEREIRA (OAB 83330/SP), CAIO BARROSO ALBERTO (OAB 246391/SP), NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ (OAB 122124A/SP), MAURI NASCIMENTO (OAB 5938/SC), FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (OAB 021.720/PE), ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB 108346/SP), THAIS DE SOUZA FRANÇA (OAB 311978/SP), VIVIANE DA SILVA COELHO VASQUES (OAB 052.458/RS), ALINE GUIZARDI PEREZ (OAB 345685/SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI (OAB 282337/SP), HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA (OAB

267454/SP), DAGMA ZIMMERMANN (OAB 36864/RS), DAGMA ZIMMERMANN (OAB 49.959-A/SC), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 38035A/SC), THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB 232135/SP), MARCELO BORGH MOREIRA DA SILVA (OAB 99609/SP), ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES (OAB 111348/SP), CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA (OAB 183537/SP), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3965/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3965B/SC), ROBERTA DE OLIVEIRA (OAB 131040/SP), RICARDO FRETITA FLORES (OAB 42411/SC), INGRID BRABES (OAB 163261/SP), MARCOS BRANDAO WHITAKER (OAB 86999/SP), KARINA FREITAS DA SILVA PINTO (OAB 344788/SP), JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO (OAB 187594/SP), FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA (OAB 22998/SP), GILMAR CRISTIANO DA SILVA (OAB 240127/SP), ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA (OAB 310375/SP), RICARDO MARCELO TURINI (OAB 77371/SP), FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB 132649/SC), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 38035/SC), MARIA ISABEL SOUZA MELLO DE OLIVEIRA (OAB 137317/SP)

Processo 0012301-85.2014.8.24.0020 (020.14.012301-6) - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Manchester Química do Brasil S/A - Inicialmente, no tocante às pendências identificadas nos autos passo a decidir. Ciente acerca dos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial relativo às atividades das recuperandas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (fls. 8561-8581, 8589-8609 e 8613-8633, respectivamente). No tocante aos pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos, acolho a sugestão apresentada pelo administrador judicial e, nesse viés, determino a habilitação/retificação de crédito trabalhista em favor de Luiz Gustavo de Castro (fls. 8108-8117 - R\$25.577,80 atualizado até 31/05/2019) e de Derik Luiz Panachi (fls. 8118-8132 - retificação do crédito de R\$5.436,19 para R\$10.909,64, na classe trabalhista, atualizado até 05/02/2019). Saliento que no tocante ao pagamento dos valores devidos ora habilitados, este deverá ocorrer na forma prevista no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado nos autos, nos termos do art. 59 da Lei nº. 11.101/2005. Intimem-se as recuperandas para ciência e cumprimento da presente determinação. Quanto ao pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 8062-8064, doc's às fls. 8065-8074), ciente acerca das questões apresentadas pelas recuperandas (fls. 8098-8107), pelo administrador judicial (fls. 8582-8586) e Ministério Público (fls. 8611/8612), passo a decidir. No caso, vê-se que o Banco Bradesco S/A, solicitou a intimação da recuperanda para apresentar modificativo do plano de recuperação judicial, em relação à classe III, por entender que a classe das instituições bancárias restou prejudicada em relação às demais classes quanto à forma de pagamento de seus créditos. Requereu que após a intimação da recuperanda e a apresentação de novo modificativo este seja levado a votação em Assembleia Geral de Credores para fins de aprovação. Pois bem. Não obstante a relevância das questões apresentadas pelo Banco, mesmo ciente da não concordância do credor em relação à forma definida para pagamento dos créditos às instituições financeiras, entendo que por se tratar de questão já submetida à prévia análise, inclusive aprovada em Assembleia, em razão da ausência de manifestação da parte credora a tempo e modo, não há possibilidade de acolhimento do pleito ora apresentado, especialmente em razão modificação do plano já ter sido aprovada, não sendo possível qualquer alteração neste momento, situação já brilhantemente analisada pelo administrador judicial e Ministério Público. Como ressaltou o administrador judicial observa-se dos autos que o Banco Bradesco S/A “teve completa ciência dos termos estipulados no plano de recuperação quanto ao pagamento da classe III. Destaca-se inclusive, que o referido banco esteve presente na assembleia geral de credores, sendo o seu representante, secretário da 2ª convocação realizada em 19/05/2015, e de suas continuações nas datas 18/09/2015 e 06/11/2015”. Ademais, sabe-se que ficou estabelecido que caso não ocorresse a constituição e alienação da UPI de Criciúma, o Grupo Manchester constituiria

nova sociedade anônima de capital fechado, e que ficaria a critério dos credores a forma de recebimento: emissão de debentures ou conversão do crédito em ações da nova sociedade. Como não foi possível a alienação da UPI, a recuperanda constituiu a nova sociedade, MQB S/A. Acordou-se também no plano de recuperação, que aqueles credores que se mantivessem inertes teriam debentures emitidas, como ocorreu no caso do Banco Bradesco S/A, o qual manteve-se inerte, como afirma em sua manifestação (fls. 8062/8064). Nesse viés, com a homologação do modificativo do plano de recuperação em 09/07/2017, e a ciência de todos os credores, incluindo o Banco Bradesco S/A, não há possibilidade de nova apresentação de modificativo do plano, especialmente em razão das circunstâncias atuais (em vias de encerramento da presente recuperação judicial), além disso há que reconhecer a preclusão do direito almejado e a própria falta de amparo legal neste caso. Diante disso, o indeferimento do pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 8062-8064) é a medida que se impõe. Intimem-se (credor interessado, recuperandas, administrador judicial e Ministério Público). Do encerramento da recuperação judicial O art. 61, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”. (grifo nosso). À luz do art. 63 da Lei 11.101/2005, “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis”. Para o doutrinador FÁBIO ULHOA COELHO, pode-se encerrar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de duas formas diversas, uma pelo cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO e a outra pela desistência da sociedade empresária recuperanda a benesse concedida. Na primeira hipótese, o que nos interessa de fato, “o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173). Ora, como se pode observar do relatório elaborado pelo administrador judicial, a sociedade empresária recuperanda cumpriu, por 2 (dois) anos, as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial. Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada. ANTE O EXPOSTO Acolho as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público e, a teor do art. 63, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, em razão do decurso do prazo de dois anos (a contar da decisão concessiva prevista no art. 58 da LRF), diante do cumprimento de todas as obrigações assumidas ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, declaro a quitação da obrigação originária arbitrada por este juízo referente ao pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, poderá ser exigida diretamente pelo administrador judicial, da forma que lhe aprouver. Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas sociedades empresárias recuperandas, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005. O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO já restou devidamente apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (fls. 8034-8058

- item IV), restando, portanto, cumprida a determinação insita no art. 63, III, da Lei 11.101/2005. O ADMINISTRADOR JUDICIAL está exonerado de suas obrigações assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas acerca do encerramento exitoso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005. No tocante aos pedidos de habilitação de crédito ora deferidos e caso apareçam novos requerimentos para fins de habilitação de créditos concursais, caberá aos credores a busca de seus créditos por meio da via adequada (art. 10, §6º, ou art. 19, ou, ainda, art. 6º, §2º, parte final, todos da Lei n. 11.101/2005), já que o presente encerramento não acarreta qualquer prejuízo aos credores em questão. Ademais, no tocante às obrigações vincendas, caso não sejam adimplidas, poderá o credor valer-se dos remédios que a ordem jurídica lhe oferece, inclusive aqueles previstos na própria Lei 11.101/2005, execução específica ou a falência do devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

ADV: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 16981/SC), RODRIGO DE BEM (OAB 17108/SC), RENATA BRISTOT INACIO (OAB 40354/SC)

Processo 0300862-67.2015.8.24.0020 - Usucapião - Usucapião Ordinária - Requerente: Ronaldo Piazzi Padilha - Requerido: Laura Marcos Alves - 1. Retifique-se a autuação, a fim de incluir a advogada Renata Bristot Inácio como procuradora dos requerentes, conforme substabelecimento juntado à fl. 527. 2. Cite-se, por meio de oficial de justiça, Antônio Silveira Júnior e seu cônjuge, se casado for, no endereço localizado no SISF: Rua Pedro Rodrigues Lopes, n.º 385, apto. 602, Bairro Comercial, Criciúma/SC, CEP 88.802-465. 3. Em consulta aos sistemas auxiliares do juízo, não foram localizados outros endereços para Giane Terezinha Silveira Vidal além daqueles já utilizados (fls. 459, 476 e 503). Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CRICIÚMA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA PASINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N.º 0240/2020

ADV: PATRICIA TATIANA SCHMIDT (OAB 15034/SC), ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF (OAB 18896/SC), SIMONE SALEH RAHMAN (OAB 15708/SC)

Processo 0600023-76.2009.8.24.0020 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - Exequente: Município de Criciúma - Executado: Rahmam e Cia Ltda Me - Ficam as partes e os advogados INTIMADAS de que, doravante, o presente processo passará a tramitar eletronicamente no sistema eproc da Justiça Estadual de Santa Catarina, com o número 06000237620098240020, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, passando sua tramitação a reger-se pelas normas dessa resolução. Ficam intimados os procuradores que não efetuaram a validação cadastral no sistema eproc para fazê-la, conforme inciso IV do art. 9º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018.

ADV: PATRICIA TATIANA SCHMIDT (OAB 15034/SC), FÁBIO RIVELLI (OAB 35357/SC)

Processo 0300969-09.2018.8.24.0020 - Embargos à Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - Embargado: Município de Criciúma - Embargante: Banco Panamericano S/A - Ficam as partes e os advogados INTIMADAS de que, doravante, o presente processo passará a tramitar eletronicamente no sistema eproc da Justiça Estadual de Santa Catarina, com o número 03009690920188240020,